



PODER EXECUTIVO
D.O. 11/10/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 564 , DE 08 DE OUTUBRO DE 1 974

Define a Política Estadual de Turismo, cria o Conselho Estadual de Turismo, a Empresa Matogrossense de Turismo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE TURISMO

Artigo 1º - Compreende-se como Política Estadual de Turismo, nos termos da definição do Art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 55 de 18 de novembro de 1966, atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou do setor público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do Estado.

Artigo 2º - A Política Estadual de Turismo será formulada e executada pelo Sistema Estadual de Turismo, constituído de:

- A)- Conselho Estadual de Turismo- CETur
- B)- Empresa Matogrossense de Turismo S/A-TURIMAT S/A.

Artigo 3º - A vinculação do Sistema Estadual de Turismo à Política Nacional de Turismo, poderá se estabelecer através de Convênios que o CETur venha a firmar com a Empresa Brasileira de Turismo.

Parágrafo Único - A vinculação do Sistema Estadual de Turismo com a Política de incentivos fiscais, federais, estaduais e municipais poderá se estabelecer através de

convênios que o CETur venha a executar com os órgãos afins.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE TURISMO- CETur

Artigo 4º - É criado o Conselho Estadual de Turismo (CETur), órgão normativo e deliberativo, com atribuições de formular e coordenar as diretrizes básicas da Política Estadual de Turismo.

Artigo 5º - O Conselho de Turismo (CETur) será presidido pelo Secretário de Indústria e Comércio, que em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Presidente da Empresa Matogrossense de Turismo S.A. e, na ausência deste, por um Presidente, ad-hoc, escolhido pelo Plenário.

Artigo 6º - O CETur será constituído dos seguintes integrantes:

- a)- Secretário de Indústria e Comércio;
- b)- Presidente da Empresa Matogrossense de Turismo S.A.;
- c)- Representante da Secretaria do Estado da Fazenda;
- d)- Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- e)- Representante do Departamento de Estradas e Rodagens da S.V.O.P.- MT;
- f)- Representante da Cia. de Saneamento do Estado;
- g)- Representante do Departamento de Cultura da S.E.C. - MT;
- h)- Representante dos Agentes de Viagens;
- i)- Representante dos Transportadores; e
- j)- Representante da Indústria Hoteleira.

Parágrafo Único - Os representantes da iniciativa privada terão um mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos e designados pelo Secretário de Indústria e Comércio, entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas pelas classes, devendo ser escolhidos no mesmo ato os respectivos suplentes.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Estadual de Tu-

rismo:

- a)- formular as diretrizes básicas da política estadual de Turismo;
- b)- opinar na esfera do Poder Executivo conclusivamente, nos anteprojetos e projetos de leis que se relacionem com o turismo, ou adotem medidas que nele possam interferir;
- c)- apreciar e submeter à aprovação do Governador do Estado os planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras e bancárias;
- d)- expedir instruções normativas sobre as atividades de turismo, com a finalidade de orientar e coordenar a ação dos diversos órgãos da Administração daquele setor;
- e)- baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desta Lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções;
- f)- aprovar o Plano Geral de Aplicação dos Recursos da Empresa Matogrossense de Turismo e homologar os contratos e convênios realizados pela aludida Empresa;
- g)- modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular as atividades de turismo, baixando as normas necessárias;
- h)- opinar sobre o projeto dos Estatutos da Empresa Matogrossense de Turismo e suas eventuais alterações;
- i)- aprovar o aumento de capital da Empresa Matogrossense de Turismo S.A., sempre que necessário;
- j)- organizar o seu regimento interno.

§ 1º - Os órgãos oficiais, estaduais e municipais de turismo deverão submeter previamente ao CETur- os planos e calendários turísticos organizados para cada exercício, a fim de serem incluídos no plano turístico estadual.

§ 2º - As decisões do CETur, ainda que normati

vas, poderão ser vetadas pelo seu Presidente, sempre que sejam contrárias à Política Estadual de Turismo, com recurso ex-officio de sua decisão ao Governador do Estado, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - As resoluções normativas do CETur serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Estado e sua vigência será contada a partir dessa publicação, ou da data que seja nelas fixadas.

§ 4º - As deliberações do CETur serão tomadas por maioria dos votos, tendo o presidente o voto de qualidade.

Artigo 8º - Compete ao Presidente do Conselho:

- a)- convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b)- promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- c)- representar o Conselho nas suas relações com terceiros;
- d)- O CETur reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente três vezes por mes, e extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do seu Presidente.

CAPÍTULO III

DA EMPRESA MATOGROSSENSE DE TURISMO-TURIMAT

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 9º - A Empresa Matogrossense de Turismo S.A. (TURIMAT), é o órgão executor da Política Estadual de Turismo, vinculada à Secretaria de Indústria e Comércio, com natureza de empresa de economia mista, tendo por objetivo e finalidade promover e executar, em caráter pioneiro, supletivo ou associativo com a iniciativa privada as diretrizes e prioridades do Sistema Estadual de Turismo.

§ 1º - A TURIMAT terá sede, foro e domicílio legal na Capital do Estado de Mato Grosso e se regerá pelas disposições desta Lei, pela legislação concernente às socie

dades por ações, pelos dispositivos do Decreto-Lei Federal nº 55, de 18 de novembro de 1966, que lhe forem aplicáveis e pelo respectivo regulamento, bem como pelos Estatutos Sociais a serem aprovados pela Assembléia Geral dos acionistas.

§ 2º - A TURIMAT terá prazo de duração indeterminado.

§ 3º - A TURIMAT, como pessoa Jurídica, terá patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

TÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 10 - O Capital Social da Empresa Matogrossense de Turismo S/A, será de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros) subscrevendo o Estado 51% (cinquenta e um por cento) das Ações, percentagem que deverá ser mantida em futuros aumentos de Capital.

Artigo 11 - A TURIMAT S/A, terá o capital inicial de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros), dividido e representado em dez milhões de ações (10.000.000) ordinárias, nominativas, endossáveis de R\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Artigo 12 - A integralização do capital será da seguinte forma:

I - R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos-Mil Cruzeiros), constituído pelas terras devolutas, ainda existentes, reservadas pelo Decreto nº 173, de 10 de junho de 1938 e pelo complexo arquitetônico do Hotel Termas Águas Quentes nelas construído; e

II - R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros), a ser subscrito pelo Estado de Mato Grosso no primeiro trimestre do ano de 1975.

Parágrafo Único - A cada ação ordinária, dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação do artº 12, item II, desta Lei correrão à conta da verba 10- Secretaria de Indústria e Comércio- 10.04.07.04.- Departamento de Turismo - 4.2.2.0. - Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresa, Entidades Comerciais ou Fi

nanceiras.

Artigo 14 - Subscrevendo, eventualmente, maior percentagem de ações do que a referida no artigo 10, o Estado de Mato Grosso poderá vender por preço nunca inferior a valor nominal, aquelas ações, assegurando em qualquer hipótese o mínimo previsto no artigo 10.

Artigo 15 - A cessão de ações se operará mediante assinatura do competente termo, no livro próprio da TURIMAT, correndo as despesas de transferências por conta do cessionário.

Artigo 16 - As cessões de direito, referente às ações não integralizadas, não exonerarão a responsabilidade subsidiária do subscritor, que prevalecerá integral até o final do pagamento das mesmas.

Artigo 17 - Será assegurado aos acionistas o dividendo até 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Único - A emissão de ações, dentro do limite do Capital autorizado, dependerá sempre de prévia aprovação do CETur.

Artigo 18 - Ficará a TURIMAT, encarregada, futuramente de criar o Parque "Cidade Piracema" - Turismo de Pesca, no município de Coxim, a ela subordinado, despendendo até a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA TURIMAT S/A

Artigo 19 - Compete à Empresa Matogrossense de Turismo S/A - TURIMAT S/A.:

a)- Fomentar e fiscalizar diretamente as iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria do Turismo Estadual, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei e nas resoluções do CETur;

b)- Executar todos os atos expedidos pelo CETur;

c)- Celebrar contratos e convênios, autorizados pelo CETur, com entidades públicas e privadas no interesse da Política Estadual de Turismo;

d)- Promover, através de estímulos de várias

naturezas, planos, programas e projetos, que visem ao desenvolvimento do Turismo, desde que aprovados pelo CETur;

e)- Fazer o registro e fiscalização, dentro da Política Estadual de Turismo, das empresas dedicadas às atividades turísticas, satisfeitas as condições estabelecidas e normas próprias;

f)- Promover e incentivar a criação e o desenvolvimento do ensino técnico-profissional de atividades e profissões vinculadas ao turismo;

g)- Estimular a criação, nos Municípios, de Organismos incumbidos do desenvolvimento do turismo;

h)- Manter com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional intercâmbio destinado à recuperação, conservação e exploração do patrimônio histórico e artístico existentes no Estado de Mato Grosso;

i)- Colaborar com a Diretoria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no tombamento de bens móveis e imóveis e dos bens a este equiparados, tais como monumentos naturais, sítios e paisagens, cuja proteção e conservação sejam considerados de interesse turístico;

j)- Estimular a promoção e organização de certames, feiras e exposições, coordenando-as;

k)- Intervir diretamente em empreendimentos turísticos julgados essenciais, para incentivar a participação da iniciativa privada;

l)- Promover a apuração das responsabilidades pelas infrações de instruções normativas do CETur e submeter os autos lavrados ao julgamento do referido Conselho;

m)- Movimentar os recursos da Empresa, observando-se a escala de prioridade da programação estabelecida.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO TURISMO

Artigo 20 - A TURIMAT S/A constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- Assembléia Geral;
- Conselho Fiscal; e
- Diretoria.

TÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 21 - A Assembléia Geral dos acionistas, convocada e instalada na forma da Lei e destes Estatutos, é o órgão soberano da TURIMAT. Delibera sobre os assuntos e negócios, relativos ao objeto social e toma todas as decisões que julgar conveniente à defesa dos interesses e ao desenvolvimento das operações.

Artigo 22 - A Assembléia Geral reunir-se-á no primeiro quadrimestre do ano social, em dia, hora e local, previamente anunciados pela imprensa, com o mínimo de 8 (oito) dias de antecedência, para conhecimento dos atos dos Diretores, tomadas de contas, exames e discussões do Relatório, Balanço de parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberados.

§ 1º - Na mesma reunião ordinária, caberá a Assembléia Geral, eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Diretores e sua remuneração.

§ 2º - As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 23 - A Assembléia Geral será convocada extraordinariamente, pelos Diretores, em conjunto ou separadamente, ou pelo Conselho Fiscal nos casos previstos em Lei, ou quando julgarem conveniente.

Artigo 24 - A Assembléia Geral considerar-se-á legalmente constituída, quando em primeira convocação se acharem reunidos acionistas portadores de ações ordinárias, com direito a voto, que representem pelo menos 1/4 (um quarto) do capital social quando a lei não exige número maior.

Parágrafo Único - Em segunda convocação, a Assembléia Geral instalar-se-á com qualquer número.

Artigo 25 - A Assembléia Geral presidida pelo Diretor Presidente ou por quem o estiver substituindo e secretariada por um acionista, escolhido entre os presentes.

TÍTULO VIDO CONSELHO FISCAL

Artigo 26 - O Conselho Fiscal compõe-se de três

membros e respectivos suplentes, acionistas ou não, anualmente escolhidos em Assembléia Geral Ordinária, podendo a critério desta serem reeleitos ou não.

Artigo 27 - O Conselho Fiscal terá incumbências conferidas pela legislação em vigor e a remuneração dos seus membros será fixada anualmente, pela Assembléia Geral que os eleger.

Artigo 28 - O Conselho Fiscal terá sob sua su bordinação e mediante escolha de seus membros, um auditor fiscal, de reconhecida competência profissional e ilibada reputação, com a finalidade específica de assistir aos membros no cumprimento de suas atividades na TURIMAT.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Artigo 29 - A TURIMAT S/A, será administrada di retamente por uma Diretoria Executiva, constituída de um Di retor Presidente e 3 Diretores, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral, pela maioria absoluta das ações presen tes, em escrutínio secreto, pelo prazo de 2 (dois) anos, po dendo ser reeleitos.

Artigo 30 - Os Diretores serão empossados nos cargos pela Assembléia Geral que os eleger, tomando posse me diante termo lavrado no livro de reuniões ou ata da direto ria, e exercerão suas atividades até que se apresentem seus substitutos.

Artigo 31 - Os Diretores se substituirão mutua mente, em consequência de qualquer impedimento, conforme de terminarem seus Estatutos.

§ 1º - Qualquer dos Diretores, que sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de 30 (trinta) dias, perderá o seu mandato.

§ 2º - Nos casos de impedimento definitivo, re núncia ou perda de mandato de um dos Diretores, será ele su bstituído pelo outro, que convocará dentro de 8 (oito) dias a Assembléia Geral, destinada ao preenchimento do cargo vago.

Artigo 32 - São atribuições da Diretoria Execu tiva, além das que lhes são conferidas por força de Lei, as

dos seus Estatutos e do Regimento Interno da TURIMAT S/A.

TÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Artigo 33 - O exercício financeiro terminará em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. Será levantado o balanço geral, com observância das prescrições legais e feitas as necessárias amortizações de lucros restantes. Deduzir-se-ão antes da distribuição de dividendos, 5% (cinco por cento) da Reserva do Capital, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Ao Término do exercício social, deverá proceder o levantamento do inventário, das necessidades físicas e condições mínimas ao real desempenho dos setores que compõe a TURIMAT.

Artigo 34 - Dos lucros líquidos anuais após o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão distribuídos os dividendos na forma do Artº 17, desta Lei.

Parágrafo Único - Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares, previamente determinados, não vencendo juros e, quando não reclamados dentro de cinco anos, contados da publicação da Ata da Assembléia Geral que determina a sua distribuição, considerar-se-a prescritos em benefício da TURIMAT.

TÍTULO IX

DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS PRIVADAS

Artigo 35 - Atividades Turísticas Privadas são todas as que direta ou indiretamente se relacionem com a indústria do Turismo, ou que realizem prestação de serviços, tais como: vendas de produtos típicos do artesanato, espetáculos, festivais, desportos, manifestações artísticas, culturais, folclóricas e recreativas.

Artigo 36 - Entende-se por empresas privadas as entidades que, segundo os critérios fixados pelo CETur, atendam a:

- a)- Hotelaria e alimentação;
- b)- Alojamento turístico de caráter não hoteleiro

ro;

- c)- Agenciamento de viagens de turismo;
- d)- Transportes para fins turísticos;
- e)- Produção de filmes cinematográficos e foto
gráficos que divulguem, direta ou indiretamente, aspectos do
Estado de Mato Grosso;
- f)- Quaisquer outros serviços diretamente rela-
cionados com o Turismo e que por instruções normativas do
CETur sejam consideradas como tais.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - A sede da TURIMAT funcionará, provisoriamente, na rua Voluntários da Pátria, 76, nesta Capital.

Artigo 38 - A Empresa Matogrossense de Turismo do Estado de Mato Grosso, TURIMAT, gozará de isenção dos Tri
butos Estaduais e dos privilégios e prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Artigo 39 - Além do seu pessoal próprio sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, a TURIMAT, poderá ter a seu serviço funcionários públicos federais, estaduais ou muni
cipais, que lhe sejam postos à disposição.

Parágrafo Único - Os Servidores Públicos do Esta
do, postos à disposição da TURIMAT, terão assegurada contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício no respectivo cargo ou função.

Artigo 40 - Os cargos da TURIMAT terão de ser preenchidos mediante provas de seleção e subsidiariamente de títulos, salvo os de direção e os casos de contratação, por prazos determinados.

Parágrafo Único - O Pessoal da TURIMAT, reger-se
á pela Consolidação das Leis do Trabalho e terá salários fixa
dos com base nas condições do mercado mediante critérios ade
quados, revistos anualmente pelo Conselho Estadual de Turismo do Estado de Mato Grosso.

Artigo 41 - Fica extinto o Departamento de Turismo
da Secretaria da Indústria e Comércio, criada pela Lei nº

2.090, de 19 de dezembro de 1 963 e regulamentada pelo Decreto nº 224, de 19 de abril de 1 967, cujo acêrvo, documentação e atribuições passarão à TURIMAT S/A. na data de sua instalação.

Artigo 42 - Fica o Poder Executivo autorizado, em virtude desta Lei, a transferir para o patrimônio da Empresa bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado, necessários aos serviços da TURIMAT.

§ 1º - Serão também incorporados ao patrimônio inicial da empresa as dotações orçamentárias consignada em favor do DETUR.

§ 2º - Os bens e direitos de que trata este artigo serão incorporados ao ativo da TURIMAT, mediante inventário e levantamento a cargo da Secretaria da Administração.

Artigo 43 - Até que seja organizado os seus serviços e o seu quadro de pessoal, a estrutura orgânica inicial da TURIMAT, será composta por elementos do Departamento de Turismo da Secretaria de Indústria e Comércio e poderá requisitar para os seus serviços, funcionários da administração estadual centralizada ou descentralizada sem perda de vencimentos permanentes, relativos aos cargos que ocuparem.

Parágrafo Único - Quando se tratar de funcionários requisitados para servir na TURIMAT, deverão os mesmos, no prazo de 1 (hum) ano, contado da data da regulamentação desta Lei, fazer opção pelo regime de Pessoal da TURIMAT ou retornar ao órgão de origem.

Artigo 44 - Por solicitação do Conselho Estadual de Turismo, o Poder Público poderá desapropriar áreas, desde que seja verificado o interesse delas para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Artigo 45 - No prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará a competente regulamentação e adotará as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Turismo e da Empresa Matogrossense de Turismo.

Artigo 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 08 de outubro
de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Registrada as fls.
102 v. a 112, do livro
competente.
bba - 24/02/86 - *[Handwritten signature]*